



SECRETARIA DE ESTADO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº. : E-12/003.706/2013.
Data de autuação: 28/11/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização P-19/13 e Termo de Notificação nº 28/2013.
Sessão Regulatória: 25/02/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado por justificativa de fiscalização da qualidade de sinalização e proteção das obras realizadas em vias e logradouros públicos, pela Concessionária CEG.

Às fls. 06 e 07/09, constam, respectivamente, Termo de Notificação e Relatório de Fiscalização emitido pela Câmara de Energia desta AGENERSA, conforme segue, em parte:

- Termo de Notificação

"(...)

8 – Descrição dos fatos levantados:

Vistoria em obras da Concessionária conforme listagem encaminhada pela DIJUR-E-1763/13.

9 – Determinações de ações a serem empreendidas:

Conforme Relatórios de Fiscalização P-019/13 parte integrante do presente Termo de Notificação.

10 – Prazos limite:

Após o recebimento da Notificação, conceder-se-á um prazo de 10 (dez) dias, contados do dia útil seguinte do recebimento do presente Termo de Notificação, para apresentação de eventual impugnação, manifestando sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovante que julgar



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

conveniente, de acordo com Art. 6º, Parágrafo 2º. – Capítulo II da Instrução Normativa CD nº. 001/2007.”

- Relatório de Fiscalização

“(…)

7 – Objeto da Fiscalização:

Vistoria de obras da Concessionária CEG, conforme planilha da relação de obras encaminhada através da DIJUR – E – 1763/13.

8 – Período da Fiscalização:

A fiscalização foi realizada no dia 03 de outubro de 2013.

9 – Descrição dos fatos relevantes encontrados na fiscalização:

Conforme Relatório e documentação fotográfica em anexo.

10 – Normas aplicáveis:

NT-813-BRA – PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO.

NT-215-BRA – SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVACÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

NT-131-BRA – Obra Civil para Redes e Ramais com Pressão de Serviço até 4 Bar;

Manual Especificações Sinalização – Gerência de Relações Externas – CEG;

Manual de Segurança para Obras de Construção e Manutenção de Redes e Ramais – CEG.”

- RELATÓRIO

“Vistoria foi realizada para verificação das obras constantes na planilha encaminhada pela Concessionária CEG, sendo executada na Avenida



Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003.706/2013
28/11/13 Fls.: 47
Rubrica: Cel. 50201247

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Salvador Allende, abaixo fotos do local com suas respectivas considerações:

(...)

Conclusão:

Nesta vistoria foram identificadas as seguintes irregularidades:

- *Sinalização inadequada;*

Assim, solicitamos à Concessionária CEG que tome as devidas providências para que essas irregularidades sejam sanadas. E caso as obras já tenham sido finalizadas nos devem ser encaminhados documentos fotográficos, indicando a recomposição feita em cada ponto onde houve intervenção."

Em 21/11/2013, através da DIJUR-E-2270/13, a Concessionária CEG, em resposta aos questionamentos da CAENE, informou que "foi realizada a substituição de tapumes que apresentavam mal estado de conservação, recolocação da sinalização noturna, retirada de materiais excedentes não reaproveitáveis e recomposição dos trechos de vala (...)".

Através da Resolução do Conselho Diretor nº 407, de 17/12/2013, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Às fls. 18, consta parecer da Câmara de Saneamento desta AGENERSA, *in verbis*:

"(...)

No Relatório referenciado acima, constante das folhas 07 a 09, pode ser observado que no local da obra foram verificadas inadequações referentes a sinalização e a segurança.

Assim, fica evidenciado o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão, bem como das normas listadas abaixo:

- *NT-813-BRA – PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO;*

J



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

- NT-215-BRA – SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- NT-131-BRA – OBRA CIVIL PARA REDES E RAMAIS COM PRESSÃO DE SERVIÇO ATÉ 4 BAR.”

Por intermédio de minha assessoria¹, a Concessionária foi instada a apresentar manifestações, o que fez às fls. 28/29, aduzindo:

“(…)

Revela-se então que, nesse atuar, a Concessionária, por fim, agiu consoante a previsão disposta na Cláusula Décima, item II, do Contrato de Concessão, vez que adotou nos prazos asseverados pela AGENERSA as providências indicadas para restabelecer a regularidade e eficiência do serviço público concedido.

Portanto, restando claro que a Concessionária CEG se vê de acordo com os ditames dessa Agência Reguladora, não subsistindo qualquer irregularidade em seu proceder, entende-se exaurida a finalidade do presente processo, motivo que enseja o pedido de seu arquivamento sem a aplicação de qualquer penalidade em desfavor da CEG.”

Instada a se pronunciar, opinou a Procuradoria desta AGENERSA (fls. 33/34):

“(…)

Vê-se conforme documentação disposta no administrativo, que a Concessionária CEG cometeu as irregularidades descritas no Parecer da CAENE.

Diga-se que tais fatos (irregularidades quanto às obras e instalações da Concessionária CEG) vêm ocorrendo com frequência, o que, se mostra descabido, pois as normas descumpridas são oriundas da própria Delegatária.

¹ Ofício AGENERSA/CODIR/JB Nº 02/2014.



Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/003.706/2013</u>
Data <u>28/11/13</u> Fls.: <u>49</u>
Rubrica: <u>Celly. 50201247</u>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Causa espécie, portanto, a quantidade de processos com objetos semelhantes.

Importante que a Delegatária se previna quanto ao cumprimento das normas, para que não seja aquinhoadada, s.m.j., com penalidades dispostas no instrumento concessivo, após análise e entendimento do Conselho Diretor desta Casa.

Quanto a menção ao item II da Cláusula Décima 10 do Contrato de Concessão, resta claro que o referido dispositivo contratual não se resume ao item elencado, pois é composta de vários outros, dentre os quais o item IV, que diz:

(...)

Assim, em que pese o respeitável pronunciamento da Delegatária, de fls. 28/29, o mesmo não trouxe aos autos, quaisquer elementos inibidores daquilo que foi apresentado no Parecer/Relatório de Fiscalização da CAENE, que a nosso ver, comprovadamente retrata com clareza as inconformidades cometidas pela Concessionária CEG."

Por intermédio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB Nº 14/2014, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez às fls. 42/43, reiterando as manifestações anteriores, bem como requerendo o arquivamento do presente processo sem a aplicação de qualquer penalidade em seu desfavor.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003.706/2013
Data 28/11/13 Fls.: 50
Rubrica: cey. 50201247

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº.: E-12/003.706/2013.
Data de autuação: 28/11/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização P-19/13 e Termo de Notificação nº 28/2013.
Sessão Regulatória: 25/02/2014.

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado com objetivo de apurar qualidade de sinalização e proteção das obras realizadas em vias e logradouros públicos, pela Concessionária CEG.

A CAENE, em **08/11/2013**, por intermédio do Termo de Notificação n.º 028/2013 e Relatório de Fiscalização n.º P-019/2013, constatou que em obra da Concessionária, situada à Avenida Salvador Allende – Barra da Tijuca, a sinalização encontrava-se inadequada, solicitando que a mesma tomasse providências para a sua regularização.

Após ser notificada, a Concessionária¹, em **21/11/2013**, encaminhou documentação informando: i) que procedeu a substituição de tapumes que apresentavam mal estado de conservação; ii) recolocação da sinalização noturna; iii) retirada de materiais excedentes não reaproveitáveis; e iv) recomposição dos trechos de vala.

Ao apresentar seu parecer Técnico, a CAENE concluiu pelo descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, e Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, item 11, ambos do contrato de concessão, bem como das seguintes normas, *in verbis*:

“• NT-813-BRA – PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO;

• NT-215-BRA – SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVAÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

¹ DIUR – E – 2270/13.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12003-706/2013

Data 28/11/13 Fls.: 51

Rubrica: *celly. 50201247.*

• NT-131-BRA – OBRA CIVIL PARA REDES E RAMAIS COM PRESSÃO
DE SERVIÇO ATÉ 4 BAR.”

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA, em consonância ao posicionamento da CAENE, concluiu que o pronunciamento da Delegatária não trouxe aos autos quaisquer elementos inibidores do que foi apresentado pelo Relatório de Fiscalização, o que, no entendimento do corpo jurídico, *“retrata com clareza as inconformidades comentadas pela Concessionária CEG”*.

A Concessionária, em razões finais salientou que adotou os prazos e as providências para restabelecer a regularidade e eficiência do serviço público asseverados pela AGENERSA.

Como se pode avaliar nos pronunciamentos técnico e jurídico apresentados, não há como deixar de considerar que a Concessionária atuou em desarmonia com o instrumento concessivo, o que me faz, por consequência, acompanhar os pareceres da CAENE e da Procuradoria.

Diante do exposto, e em consideração as razões do presente voto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-019/13 e Termo de Notificação n.º 028/2013;
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003-706/2013

Data 28/11/13 Fls.: 52

Rubrica: cul- 50201247.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1975

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização P-19/13 e Termo de Notificação nº 28/2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/706/2013, por unanimidade,

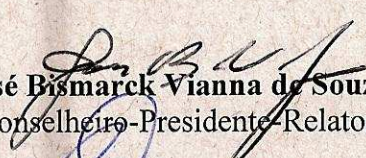
DELIBERA:

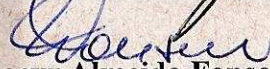
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-019/13 e Termo de Notificação nº 028/2013.

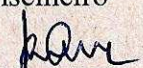
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

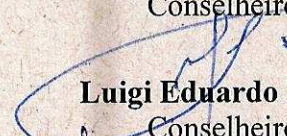
Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

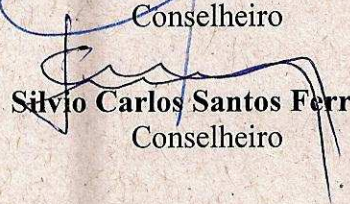
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro